DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8471/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4163/2015
PROTOCOLO	: 1576667
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 680.915,00

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 63/2014, realizado pelo Município de Rochedo, visando à contratação de empresa para o fornecimento de combustível (diesel comum, diesel S-10, gasolina comum, álcool comum, ARLA 32 - balde de 20 litros), retirado diretamente na bomba do estabelecimento, para atender a frota municipal, no valor da contratação inicial de R$ 680.915,00 (seiscentos e oitenta mil novecentos e quinze reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Micro empresa Auto Posto Diamante Ltda., no valor de R$ 504.775,00 (quinhentos e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais); Auto Posto Casa Nova Ltda., no valor de R$ 58.039,75 (cinquenta e oito mil trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).*

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise (ANA-5ICE- 3654/2015– f. 202/205) concluindo que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.3 DRJAC/SUBSTITUTO – 13625/2015 – f. 206).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa

76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório — Pregão Presencial nº. 63/2014, realizado pelo Município de Rochedo.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 63/2014, realizado pelo Município de Rochedo, foi realizado de acordo com as leis 10.520 e 8.666/93.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 63/2014*, realizado pelo Município de Rochedo, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93.

É a decisão.

Campo Grande, 4 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA